

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito

Os professores abaixo nomeados e já quali-
ficados nos autos,
.....
.....,

vêm tempestivamente e através de sua defensora infra-assinada e
constituída conforme o art. 230 da Lei nº 1711 de 28.10.1952
(procuração em anexo) (doc. L), apresentar em conjunto a presen-
te

DEFESA ESCRITA,

cujas razões seguem em anexo.

Nestes termos

p. juntada e deferimento.

Itaguaí, 31.03.1980

adv.....

(2)

Razões dos DEFENDENTES

As imputações formuladas contra os ora indiciados não podem prosperar, pelos motivos delineados em seguida.

1. Os ora DEFENDENTES, em homenagem à boa técnica jurídica, irão focalizar preliminarmente as acusações de ordem penal, que lhes faz essa Comissão.

Data venia, falta a essa Comissão atribuições legais para dizer se os DEFENDENTES praticaram ou não uma infração prevista no Código Penal e, muito menos, para puni-los, dessarte.

Como bem leciona o eminente jurisconsulto e ex-magistrado paulista HELY LOPES MEIRELLES:

"A responsabilização e punição dos servidores públicos se faz por meios internos e externos. Aqueles abrangem o processo administrativo disciplinar e os meios sumários; estes compreendem os processos judiciais civis e criminais." (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", pág. 421, 2a. ed. Revista dos Tribunais)

Tal é princípio elementar em Direito Administrativo e do mesmo deflui que o Executivo, através de seus órgãos, o máximo que pode fazer, diante da constatação de um ilícito penal, é comunicá-lo ao Judiciário para o fim ali de sua apuração e julgamento.

Dai, a razão de ser do art. 229 da Lei nº 1711, de 28.11.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que estatui, apertis verbis:

"Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição."

Essa "autoridade competente", na hipótese é o Juiz de Direito. Ele é que tem o poder (jurisdição, de iuris + dicere) de dizer se o fato é ou não criminoso.

Ora, a Reitoria desta Universidade em janeiro do ano em curso, pública e notoriamente, pediu e conseguiu a instauração do inquérito policial nº 03/80 para apurar a suposta ocorrência dos crimes dos arts. 314 (extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento) e 319 (prevaricação) do Código Penal.

Os DEFENDENTES ali estão arrolados como envolvidos.

Por conseguinte, naquela instância policial, subordinada ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, os DEFENDENTES, prestarão, se for o caso, as informações devidas, porque entendem, com a devida licença, inócua e desarrazoada, a dupla acusação penal que lhe é feita aqui (interna corporis) por um órgão da Administração sem competência para tanto, ou melhor, desprovido por lei do exercício do direito de acusar penalmente outrem.

2. Quanto à infração administrativa propriamente dita, querem os DEFENDENTES alertar essa Comissão para erro fatal cometido, a respeito de sua indicição no Código Disciplinar.

Diz esse respeitável Colegiado, ipsis litteris, que os DEFENDENTES "infringiram" os itens VI e VII do art. 17 do Código Disciplinar desta Universidade.

O art. 17 em mira estabelece os "deveres dos membros da Comunidade Universitária". Este é o seu título.

Ora, dever não se infringe.

Salvo melhor juízo, o seu não cumprimento é que gera, em tese, a infração disciplinar.

Atente-se para a questão de lógica: defesa é a omissão em relação ao dever, assim como o é a comissão em relação à proibição.

Por conseguinte, os DEFENDENTES não podem ser "indiciados" como "infratores" do art. 17, VI e VII. Qual a pena que este artigo lhes impõe? Repreensão, suspensão, dispensa, destituição ou demissão?

De resto, que outro artigo teriam infringido? A peça vestibular não diz. Ora, toda acusação inicial, no âmbito do processo administrativo, deve conter definida e clara a capi-

tulção da pseudo-infração disciplinar, com a pena respectiva, para poder proporcionar ao indiciado o direito à ampla defesa prescrito no art. 217 da lei nº 1711 citada e assegurado na la. parte do § 15 do art. 153 da Constituição Federal, in verbis :

"A lei assegurará aos acusados am
pla defesa, com os recursos a ela
inerentes."

Como tem assegurada a defesa na hipótese, diante de uma acusação inepta e nula de pleno direito, concessa venia?

O fato de o vício ser formal, não lhe retira a condi
ção de vício.

Assim, nulo é este processo ab initio por erro formal inerente à sua acusação, pois sem acusação válida e efi
caz não há processo (administrativo ou penal).

Argumentandi gratia, se desse modo não se entender, os DEFENDENTES pretendem registrar que, ainda assim, a sua ale
gada conduta infracional não ocorreu.

Uma lei se fulmina, fica sem valor, ou enfim, perde o seu poder moral e coercitivo, quando o uso e o costume fa
zem dela letra morta, sepultando-a até inconvenientemente.

Instaurou-se este procedimento contra os DEFENDENTES por uma só circunstância: retardamento na entrega dos conceitos das disciplinas, no ocaso do ano, letivo que se encerrou.

Ora, no curso da gestão do atual Magnífico Reitor vá-
rios casos de retardamento de entrega de conceitos se verifica-
ram. Houve inquéritos ou outros meios sumários para a sua apura
ção ou punição?

A resposta é negativa.

Os DEFENDENTES atestam o ora alegado com as cópias ' eletrostáticas em anexo (docs. 2,3 e 4), onde documentalmente ' se estampam 2 exemplos de casos concretos verificados.

Onde os inquéritos, a propósito?

Ora, se Administração Superior, ou melhor dizendo, a própria Reitoria se omitiu na espécie, os seus representantes leais não estariam incursos nas penas do art. 319 do Cód. Pe
nal? Ou o silêncio decorrente, da Direção Magna, merece elogios nos seus assentamentos?

Cumprindo, portanto, a essa douta Comissão, um veredicto um tanto delicado: se entender os DEFENDENTES culpados, te

(5)

rá também de officiar à Justiça Federal enviando cópias a ela desta notitia-criminis, a fim de que os responsáveis pelos atos anteriores narrados e os dirigentes superiores, que sobre os mesmos se omitiram, sejam todos procurados criminalmente pelo Judiciário, competente para apurar tais crimes.

Com tal comportamento, essa Comissão estará cumprindo o dever compulsório, estabelecido no já referido art. 229 da Lei 1711, de 1952 (Estatuto).

A missão desse Colegiado, como mandatário da própria Administração, nesta hora, é a de, com imparcialidade, apurar e comunicar a quem direito as irregularidades e crimes de que tem notícia pois representa o Executivo, como visto, na distribuição equânime de Justiça, exercendo o poder que, segundo uma das antigas leis da humanidade, do célebre HAMMURABI (1728 a 1686 a.C.), cujo reino se estendeu sobre a Mesopotâmia, deveria ser o do:

"... príncipe piedoso, temente a Deus, para fazer surgir justiça na terra, para eliminar o mau e o perverso, para que o forte não oprimas o fraco, para, como o sol, levantar-se sobre as cabeças-pretas e iluminar o país." (Código de Hammurabi, Prólogo, Col. I-30, pág. 20, trad. portuguesa de E. Bouzon, ed. Vozes, Petrópolis, 1976)

A outra alternativa que resta a essa Comissão é propor a absolvição dos DEFENDENTES porque as normas que os mesmos teriam "infringido" há muito não são observadas nesta Comunidade, estando, pois, revogadas diuturnamente pelos usos e costumes.

Requerem, afinal, os DEFENDENTES uma diligência, indispensável a esta sua defesa: officios dessa Comissão a todos os órgãos responsáveis, requisitando informações oficiais se, no período do mandato do atual Magnífico Reitor, Professor ARTHUR ORLANDO LOPES DA COSTA, os conceitos foram entregues pontualmente nos prazos estabelecidos, especificando, os que devem responder, os casos negativos.

Pela rua não punição é o que aguardem os DEFENDEN-

TES, como medida de

J U S T I Ç A.

Itaguaí, 31 de março de 1980

1)

rá também de oficiar à Justiça Federal enviando cópias a ela desta notitia-criminis, a fim de que os responsáveis pelos atos anteriores narrados e os dirigentes superiores, que sobre os mesmos se omitiram, sejam todos procurados criminalmente pelo Judiciário, competente para apurar tais crimes.

Com tal comportamento, essa Comissão estará cumprindo o dever compulsório, estabelecido no já referido art. 229 da Lei 1711, de 1952 (Estatuto).

A missão desse Colegiado, como mandatário da própria Administração, nesta hora, é a de, com imparcialidade, apurar e comunicar a quem de direito as irregularidades e crimes de que se tem notícia pois representa o Executivo, como visto, na distribuição equânime de Justiça, exercendo o poder que, segundo uma das antigas leis da humanidade, do célebre HAMMURABI (1728 a 1686 a.C.), cujo reino se estendeu sobre a Mesopotâmia, deveria ser o do:

"... príncipe piedoso, temente a Deus, para fazer surgir justiça na terra, para eliminar o mau e o perverso, para que o forte não oprimasse o fraco, para, como o sol, levantar-se sobre as cabeças-pretas e iluminar o país." (Código de Hammurabi, Prólogo, Col.I-30, pág. 20, trad. port. de E.Bouzon, ed. Vozes, Petrópolis, 1976)

A outra alternativa que resta a essa Comissão é propor a absolvição dos DEPENDENTES porque as normas que os mesmos teriam "infringido" há muito não são observadas nesta Comunidade, estando, pois, revogadas diuturnamente pelos usos e costumes.

3. Quanto à acusação da prática da infração do inciso III do art. 22 do Código Disciplinar, isto é, "conduta incompatível com o exercício do cargo ou função", não está ela caracterizada.

Conduta é o comportamento habitual.

E a "conduta incompatível" referida, atribuível in genere ao funcionário público infrator é a que o torna divorciado do seu cargo ou função pelo mau hábito, pelo rotineiro procedimento condenável, público ou particular. É aquela exer-

(2)

gada no comportamento das meretrizes de rua, dos donos dos "pontos-de-bicho" perto de nossas casas, na Cidade Maravilhosa, (alguns até presidentes de famosas Escolas de Samba, que deleitam no carnaval autoridades e turistas), dos bêbados contumazes, e, entre outros, dos exploradores das "Bocas-de-fumo" que corrompem nossa juventude.

A esses tipos notórios é que visa a inciso III do art. 22 focalizado e não consta que os DEFENDENTES, aqui ou noutro lugar, sejam legendados como tais.

A sua conduta no desempenho de suas atividades públicas e particulares, é a do homo medius e responsável e discreto, jamais tendo praticado:

"... os maus costumes, a frequência a lugares suspeitos, o alcoolismo, escândalos...", etc,

que como leciona o conspícuo e aplaudido Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, tipificam especificamente esta "conduta incompatível" (in "Direito Administrativo", pág. 216, ed. Revista dos Tribunais - S.Paulo - 1962), que o art. 22 em questão procura reprimir.

Despiciendo e infundada, pois, esta indicição, a luz da lei e dos mais primários suplementos doutrinários que informam e norteiam o Direito Administrativo.

Requerem, afinal, os DEFENDENTES uma diligência, indispensável a esta sua defesa: ofícios dessa Comissão a todos os órgãos responsáveis, requisitando informações oficiais se, no período do mandato do atual Magnífico Reitor, Professor ARTHUR ORLANDO LOPES DA COSTA, os conceitos foram entregues pontualmente nos prazos estabelecidos, especificando, os que devem responder, os casos negativos.

Pela suas não punições é o que aguardam os DEFENDENTES, como medida de

J U S T I Ç A.

Itaguaí, 31 de março de 1980